TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8020268-21.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SEABRA PROCESSO DE 1º GRAU: 8002661-76.2022.8.05.0243 PACIENTE: MATEUS SILVA SANTOS IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REQUISITOS. NECESSIDADE. TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. FUNDAMENTOS DO DECRETO CONSTRITOR MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO GARANTIDOR. ARGUMENTOS APRECIADOS EM WRIT ANTERIOR. ORDEM NÃO CONHECIDA. Não ofende o art. 93, inciso IX, da CF, e o § 1.º, do art. 387 do CPP, a utilização pelo Julgador da técnica de motivação por referência - remissão, per relationem ou aliunde, para manter a prisão cautelar do réu, sobretudo em face da corroboração dos fundamentos encarceradores do decreto primevo. Conforme orientação do STJ, a decisão posterior que mantém a prisão cautelar não constituirá novo título garantidor da custódia preventiva do réu, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado. A existência de habeas corpus anterior, com idêntico pedido ao desta ação, no que toca aos requisitos/necessidade da custódia cautelar, tratando-se de mera repetição, afasta a possibilidade de reexame por esta Corte, por não existir mais interesse de agir por parte do Impetrante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8020268-21.2023.8.05.0000, da comarca de Seabra, tendo como impetrante a Defensoria Pública e como paciente Mateus Silva Santos. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em não conhecer a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8020268-21.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Mateus Silva Santos, apontando como autoridade coatora a M.M. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra. Narra a Impetrante, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 16/12/2022, por, supostamente, cometer o delito disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Aponta que "a quantidade e qualidade da droga arrecadada com o acusado (...) torna injustificável a utilização da prisão preventiva. Em verdade, foram apreendidos somente 29 (vinte e nove) GRAMAS DE MACONHA E 15 (QUINZE) GRAMAS DE COCAÍNA, quantidade essa que se aproxima muito do consumo, como já informado pelo próprio acusado em seu interrogatório em fase policial, que disse que era usuário". Assevera "que o argumento de que o réu possui processos em andamento contra sí e que a sua liberdade representa risco concreto à ordem pública não se sustenta. A uma, porque o processo n.º 0000677-04.2019.805.0243 diz respeito à acusação completamente diversa, de porte de arma de fogo, não possuindo qualquer relação com tráfico de drogas. A duas, porque dentre os processos mencionados pelo Ministério Público, existem os autos n.º 8002793-70.2021.8.05.0243 em que o RÉU FOI RECONHECIDAMENTE TRATADO COMO USUÁRIO". Enfatiza que o acusado é primário, não havendo indícios de que se dedica a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Por fim, formula pedido liminar, para deferimento da ordem de habeas corpus em

favor do Paciente, "determinando-se a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA a fim de que o paciente possa aguardar o julgamento da presente em liberdade"; e no mérito a confirmação da ordem. Documentos anexos aos autos digitais. O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos do habeas corpus de n.º 8051827-30.2022.8.05.0000, conforme certidão de id. 43526509. Decisão de indeferimento do pedido liminar, com dispensa de reguisição de informações à Autoridade coatora, no id. 435554527. A Procuradoria de Justiça, por meio do id. 43883803, à luz dos argumentos apresentados, opinou pelo não conhecimento do presente mandamus. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8020268-21.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Mateus Silva Santos, apontando como autoridade coatora a M.M. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Seabra. Narra a Impetrante que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 16/12/2022, por, supostamente, cometer o delito disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo-a mantida em 17/04/2023. Inconformada, a Defesa sustenta que "a quantidade e qualidade da droga arrecadada com o acusado (...) torna injustificável a utilização da prisão preventiva (...) que se aproxima muito do consumo". Ademais, assevera que "o argumento de que o réu possui processos em andamento contra sí e que a sua liberdade representa risco concreto à ordem pública não se sustenta". Inicialmente, vale gizar que a Impetrante insurge-se contra a decisão que, ao analisar o pedido de revogação da custódia cautelar do Paciente, manteve os fundamentos insertos na decisão primeva, sob os seguintes argumentos: "Tratando-se de espécie de medida cautelar, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Por tal motivo, sua manutenção está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram sua aplicação. Eventual alteração do quadro analisado pode determinar a substituição ou até mesmo revogação da medida. A decretação da prisão preventiva fora determinada na decisão no dia 16.12.2023 (ID 339288220), utilizando, como fundamento, a necessidade de assegurar a ordem pública, diante da periculosidade concreta vislumbrada (diversidade de droga apreendida e forma do seu acondicionamento). No caso dos autos, a Defesa não trouxe qualquer fato novo diverso daqueles já apreciados na decisão interlocutória constante nesses autos. Além disso, não houve alteração da situação fático-jurídica que pudesse ensejar a modificação da decisão que manteve a prisão preventiva (...)" (id. 43489260). Portanto, como se vê, a Magistrada de primeiro grau preservou a prisão preventiva pelos motivos que a ensejaram, por remissão ao decreto primevo e, ao contrário do quanto asseverado pela Impetrante, não ofende o art. 93, inciso IX, da CF, e o § 1.º, do art. 387 do CPP, a utilização pelo Julgador da técnica de motivação por referência remissão, per relationem ou aliunde, para manutenção da custódia cautelar, consoante jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 637.114/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021. Por outro aspecto, considerando que a Juíza a quo utilizou a aludida técnica, sem, contudo agregar novos fundamentos ao decisio impugnado, não se olvida que sobre a primeira decisão constritiva deve ser feita a avaliação acerca da tese suscitada, por não constituir àquela novo título garantidor da custódia do Paciente. Em caso análogo, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a manutenção da custódia

cautelar, por ocasião de sentença condenatória superveniente, não possui o condão de tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente. [...]. (HC n. 620.0035/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) 2. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença, em relação à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto constritivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. 3. A aventada ausência dos requisitos autorizadores para a custódia cautelar bem como a alegada ausência de contemporaneidade já foram apreciadas nesta Corte no julgamento do RHC n. 96.341/RS que visava à revogação do decreto prisional e foi desprovido, cuida-se, portanto, de mera reiteração. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto guando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 591.586/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021). Ocorre que, a questão atinente à (in) idoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação/manutenção da custódia cautelar do Paciente já foram enfrentadas por esta Turma julgadora guando da análise do habeas corpus n.º 8051827-30.2022.8.05.0000, sob a minha relatoria, sendo a ordem denegada à unanimidade, em 23/01/2023, de modo que o presente mandamus não pode ser conhecido, sem a presença de fato novo que a justifique, tendo por esgotada a competência deste Tribunal de Justiça para apreciação da matéria. Desta forma, uma vez que a matéria já foi objeto de análise por parte deste E. Turma Julgadora, inexistindo alteração da situação fático/ jurídico, não mais existe interesse de agir por parte do paciente Cosmo Damião de Santana Martins. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "Os fundamentos do decreto preventivo, bem como os requisitos da medida extrema, foram anteriormente analisados por este Sodalício, no RHC n. 88.134/MA, tratando-se, assim, de mera reiteração de pedido" (HC 500.086/ MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 11/11/2019); "Tendo em vista que os requisitos da prisão preventiva e a fundamentação do decreto prisional já foram analisados no HC n.º 453.791/ SP, nada mais há de ser aqui apreciado, pois se trata de mera reiteração de pedido anterior" (HC 510.258/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019). Sobre o tema, opinou a d. PGJ: "(...) Da análise do sistema de consultas PJE, percebe-se que a argumentação ventilada neste Habeas Corpus já foi apresentada e rechaçada nos autos do Habeas Corpus de nº 8051827-30.2022.8.05.0000, anteriormente impetrado em favor do Paciente (...) Vale frisar que, apesar de a Impetrante se insurgir contra a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente, a cautelar extrema foi mantida ante a inexistência de fatos novos a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão, amplamente analisado por esse Sodalício no writ anterior (...) Sendo assim, conclui-se que a impetração vertente não deve ser conhecida, por traduzir mera reiteração de fundamento já apreciado e refutado no bojo de irresignação anterior (...)" (id. 43883803). Ante o exposto, não conheço o presente Writ. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8020268-21.2023.8.05.0000)